



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 28/02/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 261 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 29/02/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 29/02/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 261 publicado(a) no DJe em 29/02/2024.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DA QUARTA TURMA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Recurso Especial nº 1.974.259/SP (2021/0356230-2)

MELFLEX PREMIUM COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. e **MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.**, todas representadas por seu advogado signatário, nos autos do **Recurso Especial** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de **fls. 261**, informar que a recuperação judicial já foi encerrada, conforme v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que segue anexado (**Doc. 01**), motivo pelo qual não há mais interesse recursal exclusivamente em relação à discussão da validade da Cláusula 11.1.2 do Plano de Recuperação Judicial ante a perda do objeto.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 4 de março de 2024.

Guilherme Camará Moreira Marcondes Machado
OAB/SP nº 297.945



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000218467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021139-71.2023.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes MELFLEX PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. e MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 21 de março de 2023.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2021139-71.2023.8.26.0000

Agravantes: Melflex Premium Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e outros

Agravado: O Juízo

Interessada: MGA Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial (Administrador Judicial)

Número na origem: 1000963-59.2019.8.26.0152

Voto nº 18.833 JV

EMENTA

Recuperação judicial – Indeferimento do pedido de encerramento de recuperação judicial e determinação do início do pagamento de créditos quirografários – Insurgência das recuperandas – Previsão, em cláusula do plano já homologado, do pagamento dos créditos quirografários após o término de período de carência de 12 (doze) meses a partir da quitação integral dos créditos trabalhistas – Interpretação da referida cláusula proposta pelas devedoras capaz de inviabilizar completamente o pagamento dos credores quirografários, tornando totalmente incerto o marco temporal de início, ficando à mercê da boa vontade das devedoras e dos credores trabalhistas – A determinação de início imediato e abrupto do pagamento dos quirografários proporciona, por outro lado, reflexos econômicos não previstos sobre a atividade das recuperandas, podendo inviabilizar o soerguimento das empresas – Ponderação – Estabelecimento de um prazo de cento e oitenta dias corridos, contado da data da publicação do presente acórdão – Inexistência de preclusão “ad judicatio” assinalada - Superação do prazo de supervisão judicial caracterizada simultaneamente – Cabimento do término do procedimento concursal e da extinção do processo – Eventual inadimplemento de obrigações vencidas após o biênio legal deve ser resolvido por meio de execução específica ou do ajuizamento inovador de um pedido de falência – Especificação de providências finais - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial das agravantes, determinou que as recorrentes, no prazo de trinta dias, divulguem, em jornal de grande circulação, informação quanto à necessidade dos credores informarem seus dados bancários, com o fim de possibilitar o recebimento de seus créditos. Foi, no mais, determinado que as recuperandas iniciem o pagamento dos credores quirografários, encaminhando, para conferência, os comprovantes de pagamentos ao Administrador Judicial (fls. 4090/4091 dos autos de origem).

As agravantes anunciam que a Cláusula 7.3.1.2 do Plano de Recuperação Judicial estabeleceu a quitação integral da Classe I como marco inicial do prazo de carência para o pagamento da Classe III, o que não foi objeto de controle de legalidade pelo Juízo “a quo” e não sofreu qualquer ressalva pelos credores. Alegam que não é permitido ao magistrado decidir novamente questão já apreciada, nos termos do disposto no artigo 505 do CPC de 2015. Acrescentam que restou operada a preclusão, tal como estabelece o artigo 507 do CPC de 2015. Afirmam que, ao determinar o início imediato do pagamento da Classe III, o Juízo “a quo” tornou “letra morta” o plano aprovado pelos credores e por ele próprio homologado, violando a soberania da assembleia. Asseveram que seu fluxo de caixa não prevê gastos com o pagamento de créditos da Classe III neste momento, já que a redação da Cláusula 7.3.1.2 do plano é cristalina e não dá margem a qualquer outra interpretação. Afirmam que uma mudança brusca no início dos pagamentos da Classe III colocaria em risco o soerguimento das devedoras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que vêm cumprindo rigorosamente com suas obrigações há mais de dois anos. Sustentam que a discussão acerca do início da carência para o pagamento da Classe III em nada influencia no encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que o artigo 61 da Lei 11.101/2005 estabelece que o juiz pode manter o devedor em recuperação judicial por no máximo dois anos contados da decisão de homologação do plano, independentemente de eventual período de carência. Discorrem que “*tendo em vista que (i) a r. decisão que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 27/10/2020 (fls. 3.548/3.551), (ii) que, o início do biênio de fiscalização independe da carência, e (iii) que as obrigações vencidas até 27/10/2022 foram integralmente cumpridas pelas devedoras, conforme atestado pelo Administrador Judicial (fls. 4.073), é de rigor o encerramento da presente recuperação judicial*”. Requerem seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, para “*(i) determinar o encerramento da presente recuperação judicial em virtude do cumprimento de todas as obrigações vencidas entre 27/10/2020 e 27/10/2022, ou, alternativamente, para (ii) que seja determinado o início do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir do julgamento deste recurso*” (fls. 01/15).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/23).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, afirmando, em suma, que “*no caso, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subentendeu-se que 'o pagamento integral dos créditos trabalhistas' se referia aos créditos líquidos já constantes do Quadro Geral de Credores, caso contrário, o início dos pagamentos da Classe III – Quirografários ficaria vinculado a prazo incerto e correndo o risco de sequer ser iniciado”. Explicou, no mais, “que o encerramento do procedimento Recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63, III e §único da Lei n.º 11.101/2005, só será possível após o desfecho acerca da controvérsia quanto ao período de carência para início dos pagamentos da Classe III – Quirografários, não podendo o mesmo ficar vinculado a evento futuro incerto sob pena de jamais ser iniciado o pagamento dos credores da Classe III - Quirografários ” (fls. 34/38).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 32).

É o relatório.

Conforme breve relatório do feito apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 4122/4127 dos autos de origem), a recuperação judicial objeto deste recurso foi distribuída em 2 de fevereiro de 2019, sendo deferido o processamento da recuperação judicial em 10 de abril de 2019. O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em assembleia realizada em 21 de setembro de 2020 e, em 3 de novembro de 2020, foi publicada decisão de homologação do plano de recuperação judicial, sendo concedida à recuperação judicial às recorrentes.

Ainda de acordo referido relatório, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes vêm cumprindo, até aqui, as obrigações estatuídas plano homologado, tendo elas postulado, considerado o lapso temporal decorrido desde a decisão concessiva da recuperação judicial, o encerramento do procedimento concursal, com base no disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005 (fls. 3936/3938 dos autos de origem).

A Administradora Judicial apresentou, então, manifestação, discorrendo que o período de carência para pagamento dos credores quirografários se encerrou no dia 3 de novembro de 2022 e solicitando que as recuperandas exibam comprovantes de pagamento realizados em favor dos referidos credores. Esclareceu, também, que existem credores trabalhistas que não apresentaram as respectivas contas bancárias, afirmando, também, que existem habilitação trabalhistas retardatárias, cujos pagamentos ainda não se encerraram, de maneira que não houve integral pagamento dos credores trabalhistas, razão pela qual o período de carência estabelecido na Cláusula 7.3.1.2 do plano de recuperação judicial é incerto. Entende, por conseguinte, que o encerramento da recuperação judicial só seria possível após o desfecho desta controvérsia (fls. 4072/4074 dos autos de origem).

As recuperandas, por sua vez, apresentaram petição, afirmando que a carência de doze meses para início dos pagamentos da Classe III (Quirografários) somente se iniciará após o pagamento integral dos créditos trabalhistas. Acrescentaram que, independentemente da interpretação com relação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de carência, certo é que, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, já decorreu o prazo de dois anos de fiscalização do cumprimento do plano, havendo cumprimento de todas as obrigações que se venceram até 27 de outubro de 2022, cabendo o encerramento da recuperação judicial (fls. 4079/4082 dos autos de origem).

O Ministério Público apresentou manifestação concordando com os apontamentos do Administrador Judicial e enfatizando que entendimento diverso inviabilizaria o cumprimento das obrigações assumidas (fls. 4087 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão recorrida e, irresignadas, as recorrentes pretendem reforma.

A Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial das agravantes estabelece a forma de pagamento dos créditos quirografários. A Cláusula 7.3.1.2, por sua vez, dispõe: “7.3.1.2. *Período de Carência: período de carência de 12 (doze) meses a partir da quitação integral dos créditos trabalhistas*” (fls. 1706 dos autos de origem).

E, de fato, tal como o exposto pelo Administrador Judicial, a interpretação literal da referida cláusula, nos termos proposto pelas recorrentes, inviabilizaria completamente o pagamento dos credores quirografários, tornando totalmente incerto o marco temporal de início dos referidos pagamentos. Os credores quirografários ficariam à mercê da boa vontade das devedoras e dos credores trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultaria que nada poderia ser exigido até que fosse ultrapassado o lapso de um ano contado do pagamento gerador da satisfação do último credor integrante da Classe I, o que somaria uma insuportável potestatividade à sujeição dos credores da Classe III, segundo o proposto nas razões recursais à indicação de contas para depósito por todos estes credores trabalhistas, o que poderia nunca ocorrer. A argumentação formulada beira o escárnio e faz vislumbrar o intento de postergar até as “calendas gregas” o pagamento reclamado pelos credores quirografários.

Impõe-se, então, em benefício da preservação das regras básicas do procedimento concursal em curso, seja feita uma correção e interpretado o plano homologado de maneira diversa, acomodando-o à legalidade, de molde a que seja superada a incerteza gerada e evitada a invalidade potencializada, pois todas as obrigações oriundas de um plano de recuperação judicial devem ter exigibilidade efetiva, ou seja, sua eficácia não pode permanecer, artificialmente, submetida a eventos aleatórios e incertos.

Soma-se que não há como cogitar de uma preclusão “ad judicatio”, impondo-se, isso sim, o respeito estrito à coisa julgada.

De fato, como o já afirmado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0015140-60.2012.8.26.0000 (de minha relatoria, 6ª Câmb. D. Priv., j. 26.7.2012), não existe preclusão “ad judicatio”, pois o juiz pode voltar a uma fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior do processo para corrigir falha e efetivar um redirecionamento, remediando incorreção contida em atos processuais pretéritos.

Esta possibilidade, que deriva do disposto no artigo 139, “caput ” e inciso II do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 125, “caput ” e inciso II do CPC de 1973), não colide com o disposto no artigo 505 do novo diploma processual civil (correspondente ao artigo 471 do antigo diploma), cujo texto se refere especificamente à coisa julgada material (somando-se, na atualidade e diante da sistemática do CPC de 2015, as questões resolvidas por decisões parciais de mérito julgadas em caráter definitivo) e não pode ser submetido a uma interpretação literal, capaz de sufocar o processo e impedir o trâmite normal e eficiente de cada feito.

A expressão “questões decididas”, contida no texto do invocado artigo 505 do CPC de 2015 (e reproduzida no artigo 471 do CPC de 1973), remete ao artigo 287 do CPC de 1939 e tem sua origem remota no famoso Projeto Mortara, que, em seu artigo 291, preceituava: “Nessun giudice può tornare a decidere le questioni già decise com una sentenza, quando riguardano medesima lite...” (“Nenhum juiz pode voltar a decidir as questões já decididas com uma sentença, quando referentes a uma mesma lide...”). Fica, tão somente, vedada a cognição renovada sobre o próprio mérito da causa (José Rogério Cruz e Tucci, Temas Polêmicos de Processo Civil, Saraiva, São Paulo, 1990, pp.50-5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conservada a jurisdição pelo juiz, continua persistindo a faculdade de reexame dos atos processuais pelo próprio juiz, pelo que o Ministro Alfredo Buzaid já explicava: “A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Para o juiz só se opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada” (RTJ 101/901).

E, no caso concreto, não se poderia tolher do Poder Judiciário o dever constitucional de evitar e remediar lesões a direitos patrimoniais submetidos ao procedimento concursal, evitando seja retirada, concretamente, a partir de uma deformação redacional, a exigibilidade efetiva do cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras no plano homologado.

A leitura da cláusula discutida conduz à compreensão de que o prazo de carência para os pagamentos discutidos, referentes aos credores quirografários (Classe I), haveria de ser iniciado quando terminado o prazo para pagamento dos credores trabalhistas (Classe III). É preciso corrigir os rumos do procedimento concursal e exterminar a incerteza gerada, evitando sejam os quirografários submetidos a um proceder capaz de retirar a eficácia de seus créditos, um proceder de abusividade patente.

É certo, por outro lado, que a determinação de início imediato e abrupto do pagamento dos quirografários proporciona reflexos econômicos não previstos sobre a atividade das recuperandas, podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizar o soerguimento das empresas. Há de ser estabelecido um prazo, de molde a evitar possa ser afetada a programação financeira das devedoras e acomodada a situação da Classe III.

Nesse sentido, ponderando a necessidade de que seja fixada uma data certa para início do pagamento dos credores e proporcionando um planejamento adequado para a efetivação de ditos pagamentos, conjugado o disposto no artigo 139, inciso VI do CPC de 2015, entendo razoável o acolhimento parcial do pedido subsidiário, para que um prazo de cento e oitenta dias corridos seja contado da data da publicação deste acórdão, equivalente àquele previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Esta solução leva em consideração o fato de que, de acordo com a interpretação da cláusula 7.3 do plano homologado reconhecida agora como correta, o prazo de carência original estaria esgotado e de, simultaneamente, persistir a necessidade de adoção de um parâmetro legal objetivo, diante de circunstâncias justificadoras de um alargamento pontual.

Por último, com relação ao encerramento da recuperação judicial, assinala-se que o “caput” do artigo 61 recebeu nova redação, nos termos da Lei 14.112/2020, que passou a estabelecer: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência ”.

Num plano de recuperação judicial, há a possibilidade do planejamento de pagamentos com prazos diversificados, inferiores ou superiores a dois anos, mas, de acordo com o referido artigo 61, “caput” da Lei 11.101, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos.

Se não tiver ocorrido um adimplemento integral, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101.

Após o decurso do prazo de dois anos, ocorre, observados os parâmetros legais, o encerramento do procedimento concursal e o credor poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência (artigo 62 da Lei 11.101), mas a novação derivada do plano homologado já estará consolidada (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimental da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178).

Na espécie, está se diante desta segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, efetivamente concretizado o término do período de supervisão, descaracterizado inadimplemento e diante do texto do “caput” do referido artigo 61 da Lei 11.101, nada mais há para ser feito, sendo devida a extinção do procedimento concursal.

Saliente-se que, com os acréscimos introduzidos pela Lei 14.112, o próprio artigo 61 da Lei 11.101 destaca que o biênio de supervisão legal independe de eventual prazo de carência.

A este propósito, como esclarece Manoel Justino Bezerra Filho, o legislador partiu da presunção de “que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, ainda que houvesse a pendência de pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 11ª ed., RT, 2016, comentário 3 ao art. 61, p. 208).

Assinala-se que o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ficou, irremediavelmente, ultrapassado, dada sua total incompatibilidade com o novo texto legal, havendo de ser enfatizado, também, que o legislador deu um passo para trás muito remarcável quanto à manutenção da seriedade dos procedimentos concursais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariando a construção jurisprudencial de uma salvaguarda efetiva da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, fruto do aperfeiçoamento gerado por julgados proferidos ao longo dos últimos quinze anos, demonstrando falta de critério em suas escolhas ou desconhecimento coletivo quanto a matéria tão delicada. É preciso, de toda maneira, sem fechar os olhos para o ocorrido e no aguardo das consequências desagradáveis, dar cumprimento à nova regra positivada, embutida, discretamente, na parte final do “caput” do já referido artigo 61.

Ao Poder Judiciário, não é conferida a possibilidade de ignorar a lei, não sobrando espaço, aqui, para um entendimento em sentido oposto à desconsideração do prazo de carência no exercício da supervisão.

Em entrevista concedida no ano de 2009, quando visitou nosso país, o Juiz Scalia explicitava, com muita propriedade e clareza, que:

“As pessoas não me coroaram rei. Sou apenas um juiz. Minha função é dar às leis promulgadas pelo povo norteamericano a interpretação mais razoável [fairest] possível. Uma democracia não pode funcionar de outra forma. Seria arrogância um juiz ir além desse ponto em um regime democrático. Ele deveria se candidatar à posição de rei se quisesse fazer esse tipo de coisa.” (Teorias Contemporâneas da Interpretação Constitucional: Entrevista com o Ministro Antonin Scalia, da Suprema Corte dos EUA, Agravo de Instrumento nº 2021139-71.2023.8.26.0000 -Voto nº 18833JV

14

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 às 12:43:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO THOMAS DE ARAUJO, fls. 0018. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20200963-79.2019.8.26.0002 e código QRXYWHYA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entrevistadores: Caio F. Rodriguez e Marcio S. Grandchamp. Tradução e notas: Diego Werneck Arguelhes, Revista de Direito Administrativo 250/18)

São desimportantes as preferências do julgador diante de seu dever de apreciar os casos concretos de conformidade com o que for estatuído, ressalvados, evidentemente, princípios constitucionais e os ditames do direito natural, de maneira que, ausente violação destes princípios e ditames, a regra legal precisa ser aplicada de maneira estrita.

No caso concreto, decorridos dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial, sem a caracterização de inadimplemento neste período, o que foi afirmado pelo Administrador Judicial, é viável afirmar ter sido cumprido, nesse mesmo período, o plano, o que torna cabível a extinção postulada, a qual fica, desde logo, decretada, havendo de ser promovido o arquivamento dos autos após a conclusão das providências finais abaixo enumeradas.

Cabe seja mantida, tão somente, então, a determinação para que as agravantes, no prazo de trinta dias, divulguem, em jornal de grande circulação, informação quanto à necessidade dos credores informarem seus dados bancários, com o fim de possibilitar os pagamentos previstos no plano homologado.

Quanto ao mais, salienta-se que um prazo de cento e oitenta dias corridos fluirá a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação do presente acórdão, devendo ser iniciado o pagamento dos credores da Classe III a partir de seu término, ficando, por fim, decretado o encerramento da recuperação judicial, determinado, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005, que: I - o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III - a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV - a dissolução de eventual Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - sala 404 - Sé - CEP:
01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3821

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2021139-71.2023.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
Agravante: **Melflex Premium Indústria e Comércio de Embalagens**
Eireli e outros
Agravado: **O Juízo**
Relator(a): **FORTES BARBOSA**
Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
Comarca de Origem: **Cotia**
Vara de Origem: **1ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 24/04/2023.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2023

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
Escrevente Técnico Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO
CPF: 32922894835 OAB: SP297945

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 04/03/2024 Hora: 12:43:11

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8602010

Processo: REsp 1974259 (2021/0356230-2)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante:

MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
04 - REsp Agravo de Instrumento - Melflex - Homologação PRJ.pdf	Petição	4D01BDA897A7698EF80CFAF8D48573C3D26176B2
doc_517046546.pdf	Outros Documentos	1C3094F170EBA85864CFB1F6F53758F094AF6704
doc_528239082.pdf	Outros Documentos	770B69908AFCBC4119290A366B4718C4B2683232

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA** (Relator).

Brasília, 05 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1974259

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 11/03/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 261
publicado(a) no DJe em 29/02/2024.

Brasília - DF, 11 de Março de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974259 - SP (2021/0356230-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RAQUEL CORREA RIBEIRA - SP349406
MAURICIO GALVAO DE ANDRADE - SP424626

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 42):

Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado -Soberania da assembleia de credores - Exame concreto de cláusulas objeto de ressalvas na decisão homologatória do plano - Correção monetária a ser computada conforme a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, em substituição à Taxa Referencial (TR) - Obrigação de informação dos dados que não pode servir como meio de sanção aos credores, previsto deságio adicional a credores que não informarem dados bancários - Supressão de garantias dos credores violadora da legalidade Inviabilidade do encerramento da recuperação com a homologação do plano, com a supressão do período de supervisão, dada a indisponibilidade do prazo de dois anos, previsto no art. 61, "caput" da Lei 11.101/2005 - Ilegalidades apuradas - Ressalvas mantidas Recurso desprovido.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 61/80), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005 sustentando que "*a pactuação entre as partes acerca do índice de correção a ser utilizado encontra respaldo legal no art. 50, inciso I, da Lei Federal nº 11.101/2005, constituindo matéria de natureza econômico-financeira a ser avaliada e deliberada exclusivamente pela assembleia de credores*" (e-

STJ fl. 65),

(ii) art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005, "*cuja redação autoriza expressamente a previsão de condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, devendo ser dado provimento ao recurso especial nesse ponto para que a referida cláusula seja mantida nos termos originalmente aprovados pelos credores no conclave*" (e-STJ fl. 73).

(iii) art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, pois, "*ao manter a anulação da Cláusula 10.1.3, o v. acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo legal acima mencionado, uma vez que o crédito existente contra as recorrentes não mais poderá ser cobrado nas condições originais, seja porque será pago na recuperação judicial nos termos do plano aprovado, seja porque será pago no procedimento falimentar, na hipótese de convalidação. Logo, a extinção das ações e execuções contra as recuperandas – repita-se, somente contra as recuperandas – e das penhoras e constrições que recaiam sobre seus bens são decorrência lógica da interpretação do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a novação das obrigações*" (e-STJ fls. 75/76), e

(iv) arts. 190 do CPC/2015 e 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, "*uma vez que, não mais possuindo natureza cogente este dispositivo, o encerramento da recuperação judicial pode ser acordado entre credor e devedor, exatamente como ocorreu no caso em apreço*" (e-STJ fl. 78).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 154).

Exercido juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos subiram a esta Corte (e-STJ fls. 165/167).

O MPF opinou pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 203/209).

Em petição de fl. 264 (e-STJ), a recorrente informa que "*a recuperação judicial já foi encerrada, conforme v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que segue anexado (Doc. 01), motivo pelo qual não há mais interesse recursal exclusivamente em relação à discussão da validade da Cláusula 11.1.2 do Plano de Recuperação Judicial ante a perda do objeto*" (e-STJ fl. 264).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em relação à discussão da validade da Cláusula n. 11.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, conforme informado pela parte recorrente, a questão perdeu objeto, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial.

Do índice de correção

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível revisão do índice de correção monetária aprovado no plano de recuperação judicial, em face da soberania da assembleia geral de credores. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em tais condições, o recurso deve ser provido para que seja restabelecido o índice de correção aprovado no plano de recuperação judicial.

Do deságio adicional

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento de que a discussão acerca do deságio, devidamente aprovado na assembleia geral de credores, está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

[...]

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, deve ser considerada válida a Cláusula n. 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, aprovada em assembleia, que prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancário no prazo de um ano contado da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.

Da extinção das ações e execuções contra as recuperandas

O Tribunal de origem afastou o disposto na Cláusula n. 10.3, sob alegação de que *"o artigo 49, § 1º da Lei 11.101 assegura, expressamente, aos credores do devedor a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantes e coobrigados e isso deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada, pelo ajuste de credores e devedores reunidos em assembleia, sem a manifestação individual do beneficiário da garantia, a incidência da regra legal. A aprovação de uma deliberação assemblear não pode suplantiar os direitos ressaltados e protegidos por regra legal expressa, extinguindo sua eficácia. [...] A desoneração dos coobrigados merece ser qualificada como abusiva, pois viola a lei vigente e deve ser afastada, tal como reconhecido na decisão recorrida"* (e-STJ fls. 51/52).

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Contudo, a cláusula n. 10.1.3, transcrita no acórdão recorrido não trata das ações contra os garantes e coobrigados, mas apenas contra as recuperandas (e-STJ fl. 50 - grifei):

Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso **contra as Recuperandas**, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Assim, trata-se de novação das obrigações em que a sociedade empresária em recuperação judicial figura como devedora, com a consequente extinção das ações e execuções contra as recuperandas, e não contra os garantes ou coobrigados em geral. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Portanto, considero válida a cláusula Cláusula n. 10.1.3.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para considerar válidas as Cláusulas n. 8.5 e 10.1.3, e o índice de correção monetária aprovado no Plano de Recuperação Judicial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 13/03/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 285 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 14/03/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 14 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO ESPECIAL Nº 1974259/SP

RECORRENTE: MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS.

RECORRIDO: NÃO CONSTA

INTERESSADO: MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA;

ADVOGADO: MAURICIO GALVAO DE ANDRADE; ADVOGADO: RAQUEL

CORREA RIBEIRA; ADVOGADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA

MARCONDES MACHADO

RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ

O Ministério Público Federal está ciente da decisão de fls. 285/290 e-STJ.

Brasília, 14 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES

Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 14/03/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 285 publicado(a) no DJe em 14/03/2024.

Brasília, 15 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1974259

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 04/04/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 285
publicado(a) no DJe em 14/03/2024.

Brasília - DF, 04 de Abril de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 27/05/2024 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código qYX1ymMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974259/SP (2021/0356230-2)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 285: transitou em julgado no dia 12 de abril de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO nesta data.

Brasília, 12 de abril de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2293517-46.2020.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Cotia – Foro de Cotia - 1ª Vara Cível
Recuperação Judicial nº. 1000963-59.2019.8.26.0152 - 282/2019
Agravantes: Melflex Premium Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, Melflex Caixas Prontas Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda. e Melflex Serviço e Comércio Ltda.
Agravado: O Juízo
Interessado: Mga Administração e Consultoria Ltda Epp

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2293517-46.2020.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **odwkzj**.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 24 de maio de 2024.

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
Foro de Cotia/1ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.



Audair Jose Goncalves

Escrevente Técnico Judiciário
Assinatura digital à margem direita da folha

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7 - Serv. de Proce. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 7º andar - Sala 705 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, -, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4506-1239, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000963-59.2019.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Melflex Caixas Prontas Comercio Importação e Exportação de Embalagens Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que realizei a juntada do documento retro. Nada Mais. Cotia, 27 de maio de 2024. Eu, ____, Ana Cristina Pinto Rocha, Escrevente Técnico Judiciário.



AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

Carta

Reservado espaço à menção MP

BR 93441022 5 BR

9912260497/2020-SE/SPM

Correios

DD SE/SPM UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO
SCPC Boa Vista
Rua Boa Vista, 62, Centro
CEP: 01014-000
SÃO PAULO-SP



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Foro de Cofia - Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Topázio, 585
06717-235 Cofia-SP

Guilherme

SE/SPM

20 MAI 2024

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / h
2ª / / h
3ª / / h

ATENÇÃO:

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

Uso exclusivo do Cliente: PROC. Nº 1000963-59.2019.8.26.0152

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente
- Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido
- Não existe o número (3) Não procurado (6) Não procurado (9) Outros:
- Informação prestada pelo porteiro ou síndico. Reintegrado ao Serviço Postal em / /

COBRANÇA E MATRÍCULA

6001988

Flávio B. Oliveira

8.902.923.2

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DO DOCUMENTO



AR

AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

Reservado espaço à menção MP

BR 93441020 8 BR

Carta

9912260497/2020-SE/SPM
Correios

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

20 MAI 2024

SE/SPM

DESTINATÁRIO

Associação Comercial de São Paulo
Rua Boa Vista, 51, Centro
CEP: 01014-000
SÃO PAULO-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Foro de Cotia - Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Topázio, 585
06717-235 Cotia-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

Uso exclusivo do Cliente: PROC. Nº 1000963-59.2019.8.26.0152

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Flávia B. Oliveira
8902.923.2

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- (1) Mudou-se
- (2) Endereço insuficiente
- (3) Não existe o número
- (4) Desconhecido
- (5) Recusado
- (6) Não procurado
- (7) Ausente
- (8) Falecido
- (9) Outros:

ATENÇÃO:

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em / /

Rafael Santos

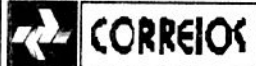
ASSINATURA DO RECEBEDOR

Protocolo - ACSP
PC: 38.911.959-X

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DO DOCUMENTO



AR

AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

Reservado espaço à menção MP

BR 93441019 9 BR

Carta

9912260497/2020-SE/SPM
Correios

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

20 MAI 2024

SE/SPM

DESTINATÁRIO

Diretor do Serasa
Avenida das Nações Unidas, 14.401, Torre Sucupira, 24º andar, Chácara Santo Antônio
CEP: 04794-000
SÃO PAULO-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Foro de Cotia - Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Topázio, 585
06717-235 Cotia-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

Uso exclusivo do Cliente: PROC. Nº 1000963-59.2019.8.26.0152

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Everton Silva
8925865-7

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- (1) Mudou-se
- (2) Endereço insuficiente
- (3) Não existe o número
- (4) Desconhecido
- (5) Recusado
- (6) Não procurado
- (7) Ausente
- (8) Falecido
- (9) Outros:

ATENÇÃO:

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em / /

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RG: 49.412.184-8
20 MAI 2024

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DO DOCUMENTO


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 21/06/2024 às 13:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código JyxJgy2C.

ENC: Processo: 1000963-59.2019.8.26.0152 - SEI: 151.00005231/2024-34

COTIA - 1 OFICIO CIVEL <cotia1cv@tjsp.jus.br>

qua, 03/07/2024 15:31

Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA <acprocha@tjsp.jus.br>

 1 anexos (42 KB)

Documento_0029637177_10_CO_.pdf;

Cordialmente

Rogério Nogueira

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4506-1240

E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

De: JUCESP/Assessoria Técnica da Secretaria Geral <oficios@jucesp.sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 3 de julho de 2024 14:54

Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL <cotia1cv@tjsp.jus.br>

Assunto: Processo: 1000963-59.2019.8.26.0152 - SEI: 151.00005231/2024-34

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Excelentíssimo Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Cotia.

Informo que o teor da r. decisão/ ofício / certidão foi registrado na(s) ficha(s) cadastral(is) anexa(s).

Comunico que a expressão "Transformada" decorre do ato registrado sob o nº 459.203/19-8, em 28/08/2019, conforme documento apresentado pela própria Sociedade.

Por favor, confirmar o recebimento.

Em caso de eventual resposta, por gentileza, encaminhar exclusivamente ao Setor de Ofícios: oficios@jucesp.sp.gov.br

PS: Solicitamos a gentileza de que nos próximos ofícios, venha no rosto do ofício o endereço de e-mail para assim agilizarmos o envio da resposta.

Por oportuno, informamos que a JUCESP disponibiliza no site

<https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fjucesponline.sp.gov.br%2F&data=05%7C02%7Ccotia1cv%40tjsp.jus.br%7C4de7bb62c7124d1f992108dc9b893c05%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C638556261106351877%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWljojiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTiI6Ikl1>

<https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fjucesponline.sp.gov.br%2F&data=05%7C02%7Ccotia1cv%40tjsp.jus.br%7C4de7bb62c7124d1f992108dc9b893c05%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C638556261106351877%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWljojiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTiI6Ikl1>

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS
CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA
REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO
POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

```

-----EMPRESA-----
| ***** TRANSFORMADA ***** |
| DENOMINACAO ATUAL: |
| MELFLEX SERVICIO E COMERCIO LTDA |
| |
| | TIPO : LIMITADA UNIPessoAL (M.E.) |
| TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021 |
-----
----NIRE MATRIZ----          --DATA DA CONSTITUICAO--          -----EMISSAO-----
| 35602734583 |          | 27/03/2019 |          | 03/06/2024 17:21 |
-----
--INICIO DE ATIV.--          -----C.N.P.J.-----          --INSCRICAO ESTADUAL--
| 27/02/2008 |          | 09.460.159/0001-63 |          | |
-----
-----CAPITAL-----
| 100.000,00 (CEM MIL REAIS.***** ) |
-----
-----ENDERECO-----
| LOGR.: RUA ELISA GIGLIO DE OLIVEIRA          NUMERO: 282 |
| COMPLEMENTO: CONJ 2          BAIRRO: PAISAGEM RENOIR |
| MUNICIPIO: COTIA          CEP: 06715-420 UF: SP |
-----
-----OBJETO-----
| OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO |
| ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE |
| COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA |
| COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO |
| PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO |
| NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
-----
-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA-----
| CLAUDINEI DA SILVA GOMES, NAC. BRASILEIRA, RACA/COR: NAO DECLARADA, CPF |
| 66.942.978-31, RG/RNE 17.330.035-2, DOMICILIADO (A) A: RUA EUGENIO |
| DIAMANTE, 608, VILA BARROS, GUARULHOS, SP, CEP 07193-000, NA SITUACAO DE |
| SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO |
| NA SOCIEDADE DE $ 100.000,00. |
-----
    
```

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 03/07/2024 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código H1HxHlz.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
729.665/19-7	27/03/2019	REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) .
343.961/19-2	28/06/2019	ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ELISA GIGLIO DE OLIVEIRA, 282, CONJ 2, PAISAGEM RENOIR, COTIA, SP, CEP 06715 - 420. CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
459.203/19-8	28/08/2019	TRANSFORMACAO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35222205813..
866.630/19-3	22/10/2019	JC - 1.165.592/19 DE 05/09/2019, PROCESSO N. 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO (A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP. NOS AUTOS DA Acao: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA (M) COMO REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE POR DECISAO PROLATDA EM 03/04/2019, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EPP, RESPONSAVEL MAURICIO GALVAO DE ANDRADE CPF: 054.559.988-11. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "TRANSFORMADA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APONDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.
859.429/23-4	23/08/2023	JC - 1.053.522/23 DE 16/08/2023, PROCESSO N 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP, NOS AUTOS DA Acao DE RECUPERACAO JUDICIAL - CLASSIFICACAO DE CREDITOS, ONDE FIGURA REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS, POR MEIO DO QUAL COMUNICA POR DECISAO PROLATADA EM 21 DE MARCO DE 2023, FOI DEFERIDO ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DAS EMPRESAS MELFLEX SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ SOB N 09.460.159/0001-63. DESTA FORMA, SOLICITO QUE SEJAM RETIRADAS DE SEU CADASTRO AS EXPRESSOES "TRANSFORMADA" E "EM RECUPERACAO JUDICIAL". MANTENDO-SE A EXPRESSAO "TRANSFORMADA" NA FICHA CADASTRAL. RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO

NIRE: 35602734583

PAG.002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 03/07/2024 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código H1HxHlz.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL DOS NIREs SUPRACITADOS.

-----OBSERVACOES-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
866.630/19-3	22/10/2019	JC - 1.165.592/19 DE 05/09/2019, PROCESSO N. 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO (A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP. NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA (M) COMO REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE POR DECISAO PROLATDA EM 03/04/2019, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EPP, RESPONSAVEL MAURICIO GALVAO DE ANDRADE CPF: 054.559.988-11. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "TRANSFORMADA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APONDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.
859.429/23-4	23/08/2023	JC - 1.053.522/23 DE 16/08/2023, PROCESSO N 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL - CLASSIFICACAO DE CREDITOS, ONDE FIGURA REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS, POR MEIO DO QUAL COMUNICA POR DECISAO PROLATADA EM 21 DE MARCO DE 2023, FOI DEFERIDO ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DAS EMPRESAS MELFLEX SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ SOB N 09.460.159/0001-63. DESTA FORMA, SOLICITO QUE SEJAM RETIRADAS DE SEU CADASTRO AS EXPRESSOES "TRANSFORMADA" E "EM RECUPERACAO JUDICIAL". MANTENDO-SE A EXPRESSAO "TRANSFORMADA" NA FICHA CADASTRAL. RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL DOS NIREs SUPRACITADOS.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

-----EMPRESA-----

DENOMINACAO ATUAL: MELFLEX SERVIÇO E COMERCIO LTDA		
DENOMINACOES ANTERIORES: SILLVA COMERCIAL LTDA.		
TIPO : LIMITADA		(M.E.)

----NIRE MATRIZ----	--DATA DA CONSTITUICAO--	-----EMISSAO-----
35222205813	17/03/2008	03/06/2024 17:21

--INICIO DE ATIV.--	-----C.N.P.J.-----	--INSCRICAO ESTADUAL--
27/02/2008		

-----CAPITAL-----

100.000,00	(CEM MIL REAIS.*****)
------------	-----------------------

-----ENDERECO-----

LOGR.: RUA ELISA GIGLIO DE OLIVEIRA	NUMERO: 282
COMPLEMENTO: CONJ 2	BAIRRO: PAISAGEM RENOIR
MUNICIPIO: COTIA	CEP: 06715-420 UF: SP

-----OBJETO-----

OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
--

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA-----

MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, DOC. 0000000001, ENDERECO NAO INFORMADO, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00, (EM RECUPERACAO JUDICIAL.). SIDINEI DA SILVA GOMES, NAC. BRASILEIRA, RACA/COR: NAO DECLARADA, CPF 50.038.008-27, RG/RNE 15.146.627-0, DOMICILIADO (A) A: RUA VISCONDE DE CAIRU, 137, CASA 01, JD. MUNHOZ, GUARULHOS, SP, CEP 07033-170, NA SITUACAO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA----- (CONTINUACAO) -----
 DE SOCIO, ADMINISTRADOR E REPRESENTANDO MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E
 COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE
 PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 95.000,00.

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
143.396/19-5	27/03/2019	TRANSFORMACAO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35602734583..
533.720/19-9	28/08/2019	B.A. = 3.202.577/19-0, DE 10/09/2019, FUNDAMENTO: DOCUMENTO DEFERIDO COM O ATO INCORRETO. ETIQUETA DE NIRE 35231777484 ATRIBUIDA INDEVIDAMENTE, POIS A SOCIEDADE JA POSSUI O NIRE 35222205813. PARECER DA ASSESSORIA: GRA EM 09/10/2019: SANADA A IRREGULARIDADE MEDIANTE O CANCELAMENTO DA ETIQUETA DE NIRE 35231777484 E ATRIBUICAO DA ETIQUETA DE REGISTRO N 533.720/19-9. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO. ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ELISA GIGLIO DE OLIVEIRA, 282, CONJ 2, PAISAGEM RENOIR, COTIA, SP, CEP 06715 - 420. ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.. ADMITIDO MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, DOC. 00000000001, ENDERECO NAO INFORMADO, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00, (EM RECUPERACAO JUDICIAL.). ADMITIDO SIDINEI DA SILVA GOMES, NAC. BRASILEIRA, RACA/COR: NAO DECLARADA, CPF 50.038.008-27, RG/RNE 15.146.627-0, DOMICILIADO (A) A: RUA VISCONDE DE CAIRU, 137, CASA 01, JD. MUNHOZ, GUARULHOS, SP, CEP 07033-170, NA SITUACAO DE SOCIO, ADMINISTRADOR E REPRESENTANDO MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 95.000,00. TRANSFORMADA DE NIRE 35602734583..
785.668/19-6	28/08/2019	REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 03/07/2024 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código H1HxIHlz

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		B.A. = 3.202.846/19-0, DE 08/10/2019, FUNDAMENTO: AGUARDANDO A REGULARIZACAO DO B.A. 3.202.577/19-0 (DOCUMENTO DEFERIDO COM O ATO INCORRETO. ETIQUETA DE NIRE 35231777484 ATRIBUIDA INDEVIDAMENTE, POIS A SOCIEDADE JA POSSUI O NIRE 35222205813).
		PARECER DA ASSESSORIA: GRA EM 09/10/2019: SANADA A IRREGULARIDADE MEDIANTE A REGULARIZACAO DO B.A. 3.202.577/19-0. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO.
	09/09/2019	ANOTACAO DE 09/09/2019, PROTOCOLO N 1165592/19-8. PROCESSO N 1000963-59.2019.8.26.0152. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO (A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP. NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA (M) COMO REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE POR DECISAO PROLATDA EM 03/04/2019, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EPP, RESPONSAVEL MAURICIO GALVAO DE ANDRADE CPF: 054.559.988-11.
859.357/23-5	22/08/2023	JC - 1.165.592/19 DE 05/09/2019, PROCESSO N. 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO (A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP. NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA (M) COMO REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE POR DECISAO PROLATDA EM 03/04/2019, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EPP, RESPONSAVEL MAURICIO GALVAO DE ANDRADE CPF: 054.559.988-11. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APONDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.

NIRE: 35222205813

PAG.003

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
859.431/23-0	23/08/2023	<p>TERMO DE CONVALIDACAO: CONVALIDO A ETIQUETA SOB N 859.357/23-5, BEM COMO A DATA DE PERFURACAO, DEVENDO SURTIR SEUS EFEITOS JURIDICOS DESDE A DATA DE ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS EM 22/10/2019. SAO PAULO, 22/08/2023. SECRETARIA GERAL.</p> <p>JC - 1.053.522/23 DE 16/08/2023, PROCESSO N 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP, NOS AUTOS DA Acao DE RECUPERACAO JUDICIAL - CLASSIFICACAO DE CREDITOS, ONDE FIGURA REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS, POR MEIO DO QUAL COMUNICA POR DECISAO PROLATADA EM 21 DE MARCO DE 2023, FOI DEFERIDO ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DAS EMPRESAS MELFLEX SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ SOB N 09.460.159/0001-63. DESTA FORMA, SOLICITO QUE SEJAM RETIRADAS DE SEU CADASTRO AS EXPRESSOES "TRANSFORMADA" E "EM RECUPERACAO JUDICIAL". RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, BEM COMO RETIRAR A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL DOS NIREs SUPRACITADOS.</p>

-----OBSERVACOES-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
859.357/23-5	22/08/2023	<p>JC - 1.165.592/19 DE 05/09/2019, PROCESSO N. 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO (A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP. NOS AUTOS DA Acao: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA (M) COMO REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE POR DECISAO PROLATADA EM 03/04/2019, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EPP, RESPONSAVEL MAURICIO GALVAO DE ANDRADE CPF: 054.559.988-11. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APODO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO</p>

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-----OBSERVACOES-----		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
859.431/23-0	23/08/2023	JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL. JC - 1.053.522/23 DE 16/08/2023, PROCESSO N 1000963-59.2019. 8.26.0152. TRATA-SE DE DECISAO EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE COTIA/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL - CLASSIFICACAO DE CREDITOS, ONDE FIGURA REQUERENTE: MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS, POR MEIO DO QUAL COMUNICA POR DECISAO PROLATADA EM 21 DE MARCO DE 2023, FOI DEFERIDO ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DAS EMPRESAS MELFLEX SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ SOB N 09.460.159/0001-63. DESTA FORMA, SOLICITO QUE SEJAM RETIRADAS DE SEU CADASTRO AS EXPRESSOES "TRANSFORMADA" E "EM RECUPERACAO JUDICIAL". RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, BEM COMO RETIRAR A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL DOS NIREs SUPRACITADOS.

FIM DAS INFORMACOES NIRE: 35222205813

PAG.005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 03/07/2024 às 15:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000963-59.2019.8.26.0152 e código H1HxHlz.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, -, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4506-1239, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000963-59.2019.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Melflex Caixas Prontas Comercio Importação e Exportação de Embalagens Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que realizei a juntada do documento retro. Nada Mais.
 Cotia, 03 de julho de 2024. Eu, ____, Ana Cristina Pinto Rocha, Escrevente Técnico Judiciário.